



# **EDITAIS DE LICITAÇÃO**

## **MODELOS**

Procurador do Município  
Makarius Sepetauskas  
dez/2015

## Modalidades de Licitação:

Pregão (Lei 10.520/02)

Lei 8.666/93

Concorrência

Tomada de Preços

Convite

Concurso

Leilão



Regime Diferenciado de Contratações Públicas – RDC  
(Lei 12.462/11)

<b>Modalidades</b>	<b>Obras e Serviços de Engenharia</b>	<b>Compras e Serviços</b>
<b>Concorrência</b>	Acima de R\$ 1.500.000,00	Acima de R\$ 650.000,00
<b>Tomada de Preços</b>	Até R\$ 1.500.000,00	Até R\$ 650.000,00
<b>Convite</b>	Até 150.000,00	Até 80.000,00
<b>Leilão</b>	Para alienação de bens móveis inservíveis ou produtos legalmente apreendidos ou empenhados; para alienação de bens imóveis adquiridos por procedimentos judiciais ou por dação em pagamento.	
<b>Concurso</b>	Para escolha de trabalho técnico, científico ou artístico.	
<b>Pregão</b>	Para contratação de bens ou serviços comuns.	

# LICITAÇÕES PMSP - 2014

- **CONCORRÊNCIA ..... 96**
- **TOMADA DE PREÇOS ..... 207**
- **CONVITE ..... 401**
- **PREGÃO ..... 9689**
- **PREGÃO ELETRÔNICO ..... 13337**
- **CONSULTA PÚBLICA ..... 9**
- **CONVÊNIO ..... 1632**

fonte : sistema Átomo / TCM-SP

# Editais de Licitação – Modelos

## Conceito de Licitação:

A licitação é um procedimento administrativo disciplinado por lei e por um ato administrativo prévio, que determina critérios objetivos visando a **seleção da proposta de contratação mais vantajosa** e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável, com observância do **princípio da isonomia**, conduzido por um órgão dotado de competência específica (Marçal Justen Filho, Curso de Direito Administrativo, 10ª edição, p. 495)



## Isonomia e seleção da proposta mais vantajosa para a administração

Artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

## **Artigo 3º, da Lei Federal nº 8.666/93:**

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

## **Conceito de Edital de Licitação:**

O Ato Convocatório da licitação é um ato administrativo unilateral, que disciplina o procedimento licitatório, inclusive com a fixação das condições de participação e dos critérios de julgamento. Possui forma escrita e define o objeto da licitação e as cláusulas do futuro contrato (Marçal Justen Filho, Curso de Direito Administrativo, 10ª edição, p. 511)



## Estrutura do Edital

**O edital possui preâmbulo, texto, fecho e anexos.**

**1º) Preâmbulo:** é parte introdutória do Edital (caput do artigo 40, da Lei 8.666/93)

*“Art. 40. O edital conterá no **preâmbulo** o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes (...).”*

**2º) Texto:** é o corpo do edital (incisos do artigo 40, da Lei 8.666/93)

I - **objeto da licitação**, em descrição **sucinta** e clara;

“a definição do objeto deverá ser **precisa, suficiente** e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição” (artigo 3º, II, Lei 10.520/02)

II - **prazo e condições para assinatura do contrato** ou retirada dos instrumentos, como previsto no art. 64 desta Lei, para **execução do contrato e para entrega** do objeto da licitação;

*“Art. 64. A Administração convocará regularmente o interessado para assinar o termo de contrato, aceitar ou retirar o instrumento equivalente, dentro do prazo e condições estabelecidos, **sob pena de decair o direito à contratação**, sem prejuízo das sanções previstas no art. 81 desta Lei.*

*§ 1o - O prazo de convocação **poderá ser prorrogado** uma vez, por igual período, quando solicitado pela parte durante o seu transcurso e desde que ocorra motivo justificado aceito pela Administração.*

*§ 2o - É facultado à Administração, quando o **convocado não assinar o termo de contrato ou não aceitar ou retirar o instrumento equivalente** no prazo e condições estabelecidos, convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para fazê-lo em igual prazo e nas mesmas condições propostas pelo primeiro classificado, inclusive quanto aos preços atualizados de conformidade com o ato convocatório, ou revogar a licitação independentemente da cominação prevista no art. 81 desta Lei.*

*§ 3o - Decorridos 60 (sessenta) dias da data da entrega das propostas, sem convocação para a contratação, ficam os licitantes liberados dos compromissos assumidos.”*

### III - **sanções** para o caso de inadimplemento;

- Restrição à participação de empresas suspensas (artigo 87, III, da Lei 8.666/93) ou impedidas (artigo 7º, da Lei 10.520/02) de licitar e contratar com a Administração Pública, nos termos da Orientação Normativa PGM nº 03/2012.

### IV - local onde poderá ser examinado e adquirido o projeto básico;

V - se há projeto executivo disponível na data da publicação do edital de licitação e o local onde possa ser examinado e adquirido;

VI - condições para participação na licitação, em conformidade com os arts. 27 a 31 desta Lei, e forma de apresentação das propostas;

*“Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:*

*I - habilitação jurídica;*

*II - qualificação técnica;*

*III - qualificação econômico-financeira;*

*IV - regularidade fiscal.*

*IV – regularidade fiscal e trabalhista*

*V – cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal [ausência de exploração indevida do trabalho de menores]”*



VII - critério para julgamento, com disposições claras e parâmetros objetivos; [menor preço unitário, menor preço global]

VIII - locais, horários e códigos de acesso dos meios de comunicação à distância em que serão fornecidos elementos, informações e esclarecimentos relativos à licitação e às condições para atendimento das obrigações necessárias ao cumprimento de seu objeto;

IX - condições equivalentes de pagamento entre empresas brasileiras e estrangeiras, no caso de licitações internacionais;

X - o critério de **aceitabilidade dos preços unitário e global**, conforme o caso, **permitida a fixação de preços máximos** e vedados a fixação de preços mínimos, critérios estatísticos ou faixas de variação em relação a preços de referência, ressalvado o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 48 [que trata dos preços manifestamente inexequíveis];

XI - **critério de reajuste**, que deverá retratar a variação efetiva do custo de produção, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais, desde a data prevista para apresentação da proposta, ou do orçamento a que essa proposta se referir, até a data do adimplemento de cada parcela;


XIII - limites para pagamento de instalação e mobilização para execução de obras ou serviços que serão obrigatoriamente previstos em separado das demais parcelas, etapas ou tarefas;

#### XIV - condições de pagamento, prevendo:

- a) prazo de pagamento não superior a trinta dias, contado a partir da data final do período de adimplemento de cada parcela;
- b) cronograma de desembolso máximo por período, em conformidade com a disponibilidade de recursos financeiros; [cronograma físico-financeiro]
- c) critério de atualização financeira dos valores a serem pagos, desde a data final do período de adimplemento de cada parcela até a data do efetivo pagamento;
- d) compensações financeiras e penalizações, por eventuais atrasos, e descontos, por eventuais antecipações de pagamentos;
- e) exigência de seguros, quando for o caso;

- Portaria SF nº 05/2012 (compensação financeira)

- Portaria SF n.º 92/2014 (liquidação e pagamento)



XV - instruções e normas para os recursos previstos nesta Lei;

XVI - condições de recebimento do objeto da licitação;

- Decreto nº 54.873/2014

XVII - outras indicações específicas ou peculiares da licitação.

- Clausulas obrigatórias do Contrato (artigo 55, da Lei 8.666/93)

**3º) Fecho:** é o encerramento do edital que contém as determinações finais de sua divulgação, foro, data e assinatura da autoridade responsável pela licitação.

**4º) Anexos (§2º, do artigo 40, da Lei 8.666/93)**

ANEXO I: Termo de Referência

ANEXO II: Modelo de Proposta de Preços

ANEXO III: Modelo de Declaração sobre Trabalho de Menores

ANEXO IV: Modelo de Declaração sobre Tributos Municipais

ANEXO V: Modelo de Declaração de Inexistência de Fatos Impeditivos

ANEXO VI: Modelo de Declaração para Microempresas e Empresas de Pequeno Porte

ANEXO VII: Modelo Minuta de Contrato

ANEXO VIII: Modelo de Planilha de Custos e Formação de Preços

ANEXO OBRIGATÓRIO COMPRASNET: Modelo de declaração de elaboração independente de proposta



## **Outros Anexos:**

- Modelo de Declaração de Disponibilidade de Veículos e Equipamentos
- Modelo de Ficha Diária de Produção;
- Modelo de Ficha Diária de Presença;
- Declaração de atendimento ao Decreto Municipal nº 50.977/2009 (utilização de produtos e subprodutos de madeira de origem nativa) e ao Decreto nº 48.187/2007 (produtos de empreendimentos minerários)

## **- Prazo de impugnação:**

### **Concorrência**

- licitante: até 02 (dois) dias úteis anteriores a abertura da licitação;
- qualquer cidadão: até 05 (cinco) dias úteis anteriores a abertura da licitação;

**Pregão:** tanto para o licitante como para o cidadão o prazo é de 02 (dois) dias úteis anteriores a abertura da licitação (artigo 12, do Decreto Federal nº 3.555/00)

**1)** Observar as Regras de participação e credenciamento da BEC-SP, do Comprasnet e do Licitações-e.

**Artigo 5-D do Decreto nº 43.406/03:**

*“Art. 5º-D Nas licitações sob a modalidade pregão eletrônico, serão observadas as regras próprias do sistema eletrônico utilizado.” (Artigo acrescentado pelo Decreto nº 55.427/2014)*

**2)** Restrição à participação de empresas suspensas (artigo 87, III, da Lei 8.666/93) ou impedidas (artigo 7º, da Lei 10.520/02) de licitar e contratar com a Administração Pública, nos termos da Orientação Normativa PGM nº 03/2012.

1. A sanção contratual prevista no inciso III do artigo 87 da Lei federal nº 8.666/93, tal como as previstas no inciso IV do mesmo artigo e no artigo 7º da Lei federal nº 10.520/02, projeta efeitos para todos os órgãos e entidades de todos os entes federativos.

### **3) Participação de cooperativas (Lei 15.944/13)**

§ 2º Deverão ser incluídas nos editais de licitação as seguintes exigências:

I - registro da sociedade cooperativa perante a entidade estadual da Organização das Cooperativas Brasileiras, nos termos do art. 107 da Lei Federal nº 5.764, de 14 de julho de 1971; (revogado pela Lei nº 16.073/2014)

II - indicação, pela sociedade cooperativa, de gestor encarregado de representá-la com exclusividade perante o contratante;

III - rescisão imediata do contrato administrativo na hipótese de caracterização superveniente da prestação de trabalho nas condições a que alude o § 1º deste artigo.

**4) Verificar se estão atualizadas as cláusulas referentes à participação de microempresas e empresas de pequeno porte (Decreto nº 56.475/15).**

**5)** Limitação de tempo, no pregão eletrônico, para envio da proposta de preços e dos documentos de habilitação.

*Após a aceitabilidade da Proposta de Preços, a Licitante deverá encaminhar, de imediato, sob pena de inabilitação, comprovação de situação de regularidade, de acordo com as exigências do item X deste edital [que trata da habilitação) através do FAX (11) 1234-5678 ou por meio eletrônico através do e-mail modelo@prefeitura.sp.gov.br.*

**6)** Condições de Habilitação: necessidade de descrever todas as cláusulas.



## **7) Certidão Negativas de débitos Estaduais relativamente ao Estado de São Paulo.**

*Art.1º Nas licitações e contratações, a comprovação da regularidade fiscal para com a Fazenda do Estado de São Paulo, quando for exigível, deve ser efetuada com a apresentação da **certidão emitida pela Procuradoria Geral do Estado – PGE**, referente aos débitos inscritos em dívida ativa.*

*(Resolução Conjunta SF/PGE nº 03, de 13 de agosto de 2010)*

## 8) Balanço Patrimonial

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, **vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios**, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

**Observação: Prever a exigência do Balanço de Abertura**

9) Justificativa dos índices econômico-financeiros;

## 10) Qualificação Técnica (irregularidades mais comuns)

- Exigência de quantitativo para comprovação da qualificação técnica **profissional**;
- Exigência de quantitativo para comprovação da qualificação técnica **operacional** (da empresa) superior a 50% do total do objeto licitado;
- Exigência limitadora da competitividade na qualificação técnica – parcela irrelevante;
- Exigência de apresentação do contrato para o caso de atestado fornecido por pessoa jurídica de direito privado;

**11)** Comprovação da disponibilidade dos veículos/caminhões por meio da apresentação de documentos de propriedade ou posse mediante contrato de arrendamento mercantil (leasing), ou de contrato de locação dos veículos/caminhões.

- Quando o objeto envolver a própria locação dos veículos/caminhões, o TCM vem considerando irregular admitir a comprovação da disponibilidade por meio de contrato de locação dos veículos/caminhões;


- Quanto o objeto envolver obras, serviços de engenharia e outros serviços, o TCM considera irregular restringir a comprovação da disponibilidade dos veículos/caminhões por meio da apresentação de documentos de propriedade ou posse mediante contrato de arrendamento mercantil (leasing), devendo ser admitido também o contrato de locação dos veículos e equipamentos.

**12)** Previsão de que os veículos sejam licenciados no Município de São Paulo (A Lei Municipal nº 13.959/2005 foi julgada inconstitucional)

**13)** Prazo de entrega do bem licitado que consta do Edital é diferente daquele apontado como necessário pela unidade requisitante, o que pode inviabilizar o cumprimento da avença pelo contratado.

**14)** Exigência do CADIN como condição para habilitação é irregular, podendo, no entanto, ser exigido na contratação (Lei 14.094/05)





**15)** Livro de Ordem (Resolução 1.024/2009 – CONFEA e Ato Normativo nº 06/2012-CREA/SP)

**16)** Anotação de Responsabilidade Técnica (ART)

**17)** Sistemas de Monitoramento e Gestão nos veículos utilizados nos serviços de zeladoria urbana (Lei 15.718/13 e Portaria 28/SMSP/14)

# 18) Modelos de Editais da BEC-SP

Minutas de Edital - Pregão Eletrônico (adequadas a Resolução CC-52, de 26/11/2009)

**Minutas de Edital para a modalidade Pregão, elaboradas pelo Grupo de Trabalho constituído por meio da Resolução PGE- 47/2010.**

- ➔ Aquisição de Bens entrega imediata **NOVO**
- ➔ Aquisição de Bens entrega parcelada **NOVO**
- ➔ Constituição de Sistema de Registro de Preços - Bens **NOVO**
- ➔ Aquisição de Bens entrega imediata EXCLUSIVO ME/EPP/COOPERATIVA - **NOVO (adequada à LC 147/2014)**
- ➔ Aquisição de Bens entrega parcelada EXCLUSIVO ME/EPP/COOPERATIVA - **NOVO (adequada à LC 147/2014)**
- ➔ Constituição de Sistema de Registro de Preços - Bens EXCLUSIVO ME/EPP/COOPERATIVA - **NOVO (adequada à LC 147/2014)**
- ➔ Prestação de serviços contínuos - preços unitários **(adequada ao Decreto 55.938/10)**
- ➔ Prestação de serviços contínuos - preço global **(adequada ao Decreto 55.938/10)**

**Editais – Convite Eletrônico (adequados ao Decreto nº 61.363, de 08/07/2015)**

- ➔ Padrão - Entrega Imediata **NOVO**
- ➔ Participação exclusiva ME/EPP/Cooperativa - entrega imediata **NOVO (adequada à Lei Estadual 13.122/2008)**

## **19) Modelos de Editais da SMG**

DECRETO Nº 55.428, DE 21 DE AGOSTO DE 2014

Dispõe sobre a padronização das especificações técnicas e os valores de referência dos principais serviços terceirizados, não passíveis de serem objeto de Atas de Registro de Preços, para fins de sua utilização nas licitações e contratações realizadas no âmbito da Administração Municipal Direta e Indireta.

## 20) Clausulas de Garantia e Obrigações Trabalhistas – Orientação Normativa nº 02/2012 – PGM

1. Recomenda-se que os contratos administrativos que envolvam a prestação de serviços à Administração prevejam expressamente:

a) a obrigação do contratado em arcar fiel e regularmente com todas as obrigações trabalhistas dos empregados que participem da execução do objeto contratual;

b) a obrigação do contratado em enviar à Administração e manter atualizado o rol de todos os funcionários que participem da execução do objeto contratual;

c) a possibilidade de **retenção da garantia** da execução contratual, se constatada a existência de ação trabalhista movida por empregado da contratada em face da entidade pública, tendo como fundamento a prestação de serviços à Administração durante a execução do referido contrato administrativo;

c.1) o contrato poderá prever que o valor da garantia contratual retida poderá ser utilizado para depósito em juízo, nos autos da reclamação trabalhista, se a pendência não for solucionada (extinta a ação; garantido o juízo; ou excluída a entidade pública do pólo passivo);

c.2) o contrato poderá prever, também, **validade mínima da garantia contratual para além do prazo inicialmente previsto** de execução do contrato, condicionando sua liberação à comprovação, contemporânea, da inexistência de ações distribuídas na Justiça do Trabalho que possam implicar na responsabilidade subsidiária do ente público.



2. Se, por qualquer meio, independentemente da existência de ação judicial, chegar ao conhecimento do gestor do contrato uma situação de inadimplemento com relação às obrigações trabalhistas, caberá a autoridade apurá-la e, se o caso, garantido o contraditório, aplicar à contratada multa, pelo descumprimento de obrigação contratual e, persistindo a situação, rescindir o contrato;


a) poderá, o contrato, prever, nestes casos, que a **multa será descontada do pagamento do contratado ou da garantia contratual**;

b) a rescisão atrai os efeitos previstos no art. 80, incisos I e IV da Lei federal nº 8.666/93;

## **Especificidades:**

- **Aquisição de mobiliário:** As especificações dos mobiliários estão padronizadas na Portaria nº 156/SGP-G/2003, alterada pela Portaria 69/SMG-G/2009 (DOC de 03.07.2009).


- **Tecnologia da Informação:** no caso de bens e serviços de tecnologia da Informação, verificar se é o caso de aplicação dos Decretos nº 54.785 e nº 55.005/2014 (Dispõe sobre a aquisição de bens e a contratação de serviços de tecnologia da informação e comunicação)



- **Madeira:** no caso de obras e serviços que envolvam a utilização de madeira, deverá ser observado o Decreto Municipal nº 50.977/2009 que estabelece procedimentos de controle ambiental para a utilização de produtos e subprodutos de madeira de origem nativa nas contratações de obras e serviços de engenharia e nas compras públicas realizadas pela Administração Pública Municipal Direta e Indireta, bem como institui a exigência de cadastramento no CADMADEIRA, criado pelo Decreto Estadual nº 53.047, de 2 de junho de 2008.

- **Produtos Minerários:** no caso de obras e serviços que envolvam a utilização de produtos minerários, deverá ser observado o Decreto Municipal nº 48.184/2007 que estabelece procedimentos de controle ambiental para a aquisição de produtos de empreendimentos minerários e sua utilização em obras e serviços pela Administração Pública Municipal.

Obs: São considerados produtos minerários (artigo 2º, I): areias e agregados rochosos nas suas diversas granulometrias, tais como pedra britada, pedrisco, pó-de-pedra, seixo.



- **Riscos Geológicos:** o Decreto Municipal nº 50.861/2009 dispõe sobre a necessidade de obtenção, pelas Subprefeituras, de **prévia anuência** da Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras para a realização de intervenções visando a eliminação e/ou minimização dos riscos geológicos, cujo pedido deverá ser instruído nos termos da Portaria nº 53/SMSP/2009 e Procedimento Operacional Padrão – POP constante da Portaria nº 39/SMSP/2010.





**OBRIGADO A TODOS**